

Dispõe sobre a proteção do consumidor quanto à aquisição correta da quantidade de produto e sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS por fraude metrológica na revenda varejista de combustíveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É vedado ao posto revendedor de combustíveis automotivos a utilização de quaisquer dispositivos no instrumento bomba medidora de combustíveis ou nos tanques de armazenamento, seja ele mecânico ou eletrônico, sob controle remoto ou não, bem como de sistemas de informática, que tenham a finalidade de fraudar a quantidade de combustíveis fornecido ao consumidor.

Art. 2º A fiscalização será realizada por órgão público competente.

Art. 3º As infrações serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

Art. 4º O posto revendedor de combustíveis que for identificado comercializando produto com vício de quantidade, como medida cautelar, terá interditado o instrumento equipamento medidor, até que sejam comprovadamente cessados os motivos que determinaram a restrição cautelar.

Art. 5º Os infratores das disposições desta Lei ficarão sujeitos à aplicação, das seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil ou penal cabíveis:

I – multa;

II – suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento do estabelecimento; e

III – cassação da eficácia da Inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§1º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas cumulativamente.

Art. 6º A pena de multa será aplicada no valor que pode variar entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

Art. 7º A penalidade de suspensão temporária total de funcionamento do estabelecimento será aplicada por 30 (trinta) dias quando for constatada a fraude no instrumento bomba medidora de combustíveis.

Art. 8º A penalidade de cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS será aplicada automaticamente pelo órgão responsável, ou outro que venha a substituí-lo, na data do recebimento da notificação, que será enviada pelo órgão público competente, que lavrou o auto de infração e instaurou o processo administrativo.

Parágrafo Único. A notificação será instruída de cópia integral do processo administrativo que resultou na aplicação da pena de cassação.

Art. 9º Aplicada a penalidade de cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão

impedidos, por 5 (cinco) anos, de integrarem quadro societário de posto revendedor de combustíveis.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual – PMDB

JUSTIFICATIVA

Os consumidores de combustíveis têm sido frequentemente lesados por revendedores de combustíveis inidôneos que adulteram a bomba de combustível e praticam a fraude popularmente conhecida como "**bomba baixa**".

No painel da bomba de combustíveis fraudada aparece para o consumidor que seu carro foi abastecido com uma determinada quantidade de combustível, no entanto o tanque do veículo foi enchido com uma quantidade menor do que a apresentada. O combustível é pago com base no valor e quantidade que aparecem na bomba medidora.

O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM-SP) identificou que cerca de 7% das bombas inspecionadas no ano de 2015 pelo apresentava irregularidade de volume, o que corresponde a 4.458 equipamentos reprovados. O órgão já aprendeu bombas com desvio de até 4,5 % no medidor – num tanque de 50 litros, isso representa uma perda para o consumidor de 2,5 litros. Em 2015, a fraude da bomba baixa representou 23% das denúncias recebidas pelo órgão regulador no Estado.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), entidade que também tem a competência para fiscalizar, interditou 165 postos em razão desta irregularidade, nos últimos 12 meses, um crescimento de 23% em relação ao período anterior.

De forma mais detalhada, a fraude consiste na substituição, por dolo ou má fé, de componentes da placa eletrônica das bombas ou alteração dos sistemas de informática.

Em muitos casos, foi identificado o uso de controles remotos para desativar o sistema quando chega a fiscalização.

Portanto, face as fundadas razões de interesse público, visando proteger o consumidor, o presente Projeto de Lei tem a finalidade de propor a aplicação de penalidades aos postos revendedores que, intencionalmente, fraudaram as bombas

medidoras com o objetivo de lesar o consumidor, prevendo inclusive a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS.

Por essas razões, conto com o apoio de todos os nobres Deputados e Deputadas para a aprovação da presente proposta.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual – PMDB